

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 185/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2020-27 PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MAQUINAS PESADAS, VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E MOTOCICLETAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETÁRIA NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210013 – PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-27-PMI - LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL – ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% DO OBJETO - POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de acréscimo do quantitativo no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens 16 e 17, da Cláusula primeira, do contrato em comento, para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constatam dos autos os seguintes documentos:

02 - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o contrato administrativo nº 2021005102 tem por objeto a prestação de serviços de locação de caminhões e máquinas pesadas, veículos leves, utilitários e motocicletas para suprir as necessidades de diversas secretarias do Município de Itupiranga – PA.

Ocorre que, os itens 16 e 17, da cláusula primeira, do contrato em comento teve seu esgotamento, assim, torna-se primordial que se maneje aditivo por ora pleiteado, para que a Secretaria Municipal de Infraestrutura possa suprir as suas necessidades.

A Lei Federal de nº 8.666/93, no bojo do art. 65, nos aduz para possibilidade jurídica pretendida, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura. Vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Está acostado nos prestes autos o ofício 085/2021, da empresa J. Euzébio da Silva Sousa – EIRELI, a qual aceita o acréscimo legal previsto no dispositivo legal supracitado, assim, foram preenchidas todas as formalidades pertinentes ao caso.

Portanto, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para realização de acréscimo do quantitativo no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens 16 e 17, da cláusula primeira, do contrato nº 20210013, firmado com a empresa J. Euzébio da Silva Sousa – EIRELI, vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. Art. 65, § 1º, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores. É o parecer, salvo melhor juízo.

É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.

Itupiranga – Pará, 25 de outubro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município.
Portaria 001/2021